



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.089 - SP
(2011/0058497-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUR LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. PRIORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente confronta seu precatório de natureza alimentar (EP nº 6.482/01 - ordem cronológica 116/03), que ainda não teve a satisfação do crédito, com precatório paradigma de natureza não alimentar (desapropriação: EP nº 3.491/05 - ordem cronológica 148/06), cuja ordem cronológica seria posterior e que já teria recebido diversas parcelas de seu crédito.

2. O entendimento majoritário desta Corte, amparado nos enunciados sumulares 144/STJ, 655/STF e no art. 100 da Constituição Federal, firmou-se no sentido de conferir prioridade absoluta aos créditos alimentares para o pagamento dos precatórios, regra esta que, caso não obedecida, autoriza o sequestro da verba pública.

3. "A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.089 - SP
(2011/0058497-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUR LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO de decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança a fim de determinar o sequestro de rendas em favor do recorrente, credor do precatório alimentar EP nº 6.482/01 - ordem cronológica 116/03.

Em suas razões, alega o agravante que a interpretação adotada pela instância de origem – no sentido de haver duas ordens distintas de precatórios – é mais consentânea com os ditames constitucionais.

Aduz que o "precatório alimentar deve ser pago com preferência ao precatório comum no ano de competência" (fl. 424). E, no caso dos autos, defende que não ocorreu quebra da ordem cronológica, mas, apenas "houve um pagamento atrasado de precatório da ordem comum, do ano anterior ao ano em que deveria ter sido pago o precatório alimentar". Requer, por isso, a reconsideração do *decisum*.

Subsidiariamente, ao mencionar que a matéria aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 612.707/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral, postula o sobrestamento do feito nesta Corte até o julgamento definitivo pelo STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.089 - SP
(2011/0058497-2) (f)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. PRIORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente confronta seu precatório de natureza alimentar (EP nº 6.482/01 - ordem cronológica 116/03), que ainda não teve a satisfação do crédito, com precatório paradigma de natureza não alimentar (desapropriação: EP nº 3.491/05 - ordem cronológica 148/06), cuja ordem cronológica seria posterior e que já teria recebido diversas parcelas de seu crédito.

2. O entendimento majoritário desta Corte, amparado nos enunciados sumulares 144/STJ, 655/STF e no art. 100 da Constituição Federal, firmou-se no sentido de conferir prioridade absoluta aos créditos alimentares para o pagamento dos precatórios, regra esta que, caso não obedecida, autoriza o sequestro da verba pública.

3. "A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

O julgado agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos, foi assim concebido (fls. 414/417):

Trata-se de recurso em mandado de segurança manifestado, com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 298):

Mandado de segurança - Impetração contra decisão que indeferiu seqüestro de rendas do Estado de São Paulo - Alegação de preterição da ordem cronológica de pagamento - Inocorrência - Precatórios de naturezas jurídicas diferentes - Superveniência da Emenda Constitucional n. 62/2009, que deu novo tratamento à matéria, inclusive quanto ao pedido de seqüestro - Segurança denegada.

O recorrente alega indevida preterição na ordem cronológica de pagamento de precatórios, defendendo que o seu, de natureza alimentar, deveria ser adimplido antes de qualquer outro de natureza não alimentar, ainda que incluído no art. 78 do ADCT, o que não se observou no caso em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que fora satisfeito crédito de natureza desapropriatória sem que o seu fosse anteriormente quitado.

Para tanto, confronta seu precatório de natureza alimentar (EP nº 6482/01 - ordem cronológica 116/03), que ainda não teve a satisfação do crédito, com precatório paradigma de natureza não alimentar (EP nº 3491/05 - ordem cronológica 148/06), cuja ordem cronológica seria posterior e que já teria recebido diversas parcelas de seu crédito (fl. 311).

Com isso, sustenta o direito ao seqüestro de recurso financeiro do recorrido para satisfazer seu crédito, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, na redação vigente antes da EC nº 62.

Sustenta a inaplicabilidade, *in casu*, da EC nº 62/09, afirmando para tanto que o precatório, bem como o pedido de seqüestro, seriam anteriores à redação atribuída pela emenda, razão pela qual suas disposições não poderiam incidir retroativamente para prejudicar o recorrente, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Contrarrazões às fls. 357/387.

Ouvido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 403/406).

Decido.

Discute-se nos autos a prevalência absoluta do precatório de natureza familiar sobre os demais de natureza comum, e, conseqüentemente, caso reconhecida a predileção na ordem de pagamento, a possibilidade de sequestro de rendas do Estado de São Paulo para o adimplemento da dívida.

O Tribunal Estadual denegou a segurança entendendo que não se configura preterição da ordem cronológica de pagamento quando se aponta como paradigma precatório de natureza creditícia distinta, cuja ordem de quitação obedece fila diversa.

O tema já foi objeto de exame nesta Corte Superior, sendo entendimento majoritário amparado nos enunciados sumulares 144/STJ, 655/STF e no art. 100 da Constituição Federal, no sentido de conferir prioridade absoluta aos créditos alimentares para o pagamento dos precatórios, regra esta que, caso não obedecida, autoriza o sequestro da verba pública.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. QUEBRA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA EC 62/09. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRIORIDADE ABSOLUTA SOBRE OS CRÉDITOS COMUNS. APELO PROVIDO.

1. Mesmo antes da vigência da EC 62/09, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 100, caput, da CF, consignou que os créditos de natureza alimentar também estariam sujeitos ao regime de precatórios, mas o pagamento deveria observar uma ordem específica com absoluta precedência em relação aos demais créditos. Inteligência da Súmula 655/STF. Nesse mesmo sentido: RMS 24.510/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22.06.09.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, aplicável a todos os precatórios ainda não levantados sob o regime anterior, é permitido o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. Quanto à prioridade dos créditos alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, o normativo constitucional foi ainda mais claro, ao estabelecer expressamente que esses precatórios serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

4. Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 23-25), não há dúvidas de que o pagamento do precatório de natureza comum em 31.3.09 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisito alimentar vencido desde 31.12.08.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34.090/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/12)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA. PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE PAGAMENTO. PEDIDO DE SEQUESTRO. DEFERIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Os precatórios alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

3. Embargos de declaração conhecidos como regimental, para dar provimento ao recurso em mandado de segurança. (EDcl no RMS 34.118/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/12)

A Primeira Turma, da mesma forma, apreciou o tema no julgamento do RMS 24.510/SP, manifestando entendimento fundamentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, anteriores à EC nº 62/09, concluindo que "o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos", com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia. Transcrevo, a propósito, o teor da ementa:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO.

1. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (v.g.: ADI 1.098, Min. Marco Aurélio, DJ de 25.10.96; RE 281.208, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.04.02) e do STJ (v.g.: RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25.11.2002 RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28.08.2008; RMS 19.047/SP, 2ª T. DJ de 26.09.2005; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01.02.2006), esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos.

2. "A jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no caput do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)" (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.10.97). No mesmo sentido, reconhecendo a "preferência absoluta" dos créditos alimentares, cujo pagamento deve ser atendido prioritariamente: ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26.02.93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13.06.97. Nesse pressuposto, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a ordem a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.

3. Recurso provido. (RMS 24.510/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 22/6/09)

Em que pese o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal em 10/2/2012, no RE 612.707/SP, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, verifica-se que o entendimento que vinha predominando naquela Corte é consentâneo com o aqui manifestado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Pleno:

OAGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.

1. Art. 1º da Lei 9.494/97, c/c art. 4º da Lei 8.437/92: configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido.

2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no *caput* do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, **mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)**. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STA 90/PI-AgRg, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 26/10/07, grifos nossos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o sequestro de rendas do Estado de São Paulo em favor do recorrente, credor do precatório alimentar EP nº 6482/01 - ordem cronológica 116/03.

Intimem-se.

Ademais, a "repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).

Uma vez que o agravante não apresentou razões suficientes para desconstituir o provimento ora atacado, este deve ser mantido por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0058497-2

AgRg no
RMS 34.089 / SP

Números Origem: 1883900100 229094972009 994092290943

EM MESA

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMUR LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUR LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.